



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

*“Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e
Berço da Bergamota Montenegrina”*

LEI N.º 7.338, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação e
Refinanciamento de Créditos
Municipais de Pessoas Físicas e
Jurídicas - REFIS.

CRISTIANO VON ROSENTHAL BRAATZ, Vice-prefeito no exercício do cargo
de Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Refinanciamento de
Créditos Municipais -REFIS decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas
constituídas ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade
suspensa ou não, inclusive os já parcelados e/ou reparcelados na forma da legislação em
vigor, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O período de adesão ao Programa ocorrerá de 17.03.2025 a
17.09.2025.

Art. 3º O Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos
Municipais, estabelece que os débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, em regime especial,
poderão ser regularizados, observando os seguintes parâmetros:

I – à vista, no ato da adesão ao Programa, com 100% (cem por cento) de
remissão da multa moratória e 100% (cem por cento) de remissão dos juros;

II – parceladamente:

a) para parcelamento em até 04 (quatro) meses: Entrada de 50% (cinquenta
por cento) do valor devido, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e
50% (cinquenta por cento) de remissão dos juros;

b) para parcelamento em até 08 (oito) meses: Entrada de 40% (quarenta por
cento) do valor devido, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 40%
(quarenta por cento) de remissão dos juros;

c) para parcelamento em até 12 (doze) meses: Entrada de 30% (trinta por
cento) do valor devido, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 30%
(trinta por cento) de remissão dos juros;

§ 1º Quando da opção, de pagamento pela modalidade do Parcelamento, o
contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Dívida que consolidará, em regime
especial, os débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

§ 2º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento, bem como as parcelas
não pagas até o encerramento do exercício civil, será corrigido pela Unidade de Referência
Municipal - URM quando será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício
seguinte.

§ 3º Sobre as parcelas mensais não pagas no vencimento estipulado incidirão
juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Nos casos em que a dívida já esteja ajuizada será de responsabilidade
do contribuinte a regularização das custas do processo junto ao Cartório do Foro local,
ficando anistiado do pagamento de honorários junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

“Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

*“Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e
Berço da Bergamota Montenegrina”*

§ 5º Assinado o Termo de Confissão de Dívida, o Município requererá a suspensão do processo enquanto adimplidas as parcelas.

§ 6º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da confissão da dívida, sendo que as restantes vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente até o limite de meses do parcelamento.

Art. 4º O atraso de 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas da dívida, calculada nos termos desta Lei, implicará no cancelamento das remissões concedidas pelo artigo 3º, inciso II e a anistia prevista no artigo 3º, parágrafo 4º desta lei, com o consequente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento, tornando a dívida líquida e exigível, determinando em sua imediata execução judicial ou o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos no artigo 3º, inciso II, desta Lei, quando do parcelamento ficam condicionados a:

I - apresentação da matrícula atualizada do imóvel em caso de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - apresentação do Contrato Social atualizado em caso de débitos fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, movimentação do último exercício, Declaração de Imposto de Renda;

III - a assinatura do Termo de Confissão de Dívida de forma irrevogável e irretratável, implicando no reconhecimento da dívida, conforme os valores consolidados, condicionando ainda, o sujeito passivo, ora na condição de contribuinte ou responsável a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - outros, conforme regulamento.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 14 de março de 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

CRISTIANO VON ROSENTHAL BRAATZ,
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

IGOR ANDRÉ SILVESTRIN
Secretário-Geral

“Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-
mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br